



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.408, DE 26 DE JULHO DE 2021

“Institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Rio Grande da Serra.”

Autoria: Elias de Lima Meneses

Cláudio Manoel Melo, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Rio Grande da Serra, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidades públicas e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único - A utilização da área do inciso IV desse artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º. - São objetivos do programa instituído no art. 1º. desta Lei;

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter terrenos limpos e ocupados;
- III – proporcionar terapias ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV – aproveitar áreas devolutivas;
- V – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI – criar hábitos de alimentação saudáveis, sem a utilização de agrotóxicos a produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação da microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X – zelar de uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º. - Para fins de implementação do programa instituído no art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. - Constituem etapas para implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo programa instituído no art. 1º. dessa lei:



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III – oficialização da área na Secretaria de Município do Verde e Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso de bem público, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único - Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º. - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderá ser comercializado e podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º. - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantaçoão.

Parágrafo único - Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º. - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º. - Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10 - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11 - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantaçoões em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12 - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13 - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único - A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Art. 14 - O Executivo Municipal deverá a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único - Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Rio Grande da Serra.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 26 de julho de 2021 -
57º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Manoel Melo

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº. 011.04.2021 = PM
Autografo 013.06.2021= CM
Processo Administrativo = 1.030/2021